



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 02/2021.

Em 6 de janeiro de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

1 Introdução

A elaboração desta nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve observar o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*

¹ A propósito, observe-se que em 31 de março último foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias editadas durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. Esse Ato alterou o rito de apreciação previsto na Resolução nº 1, de 2002-CN, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo aprecie mais rapidamente as medidas provisórias. Dessa forma, sempre que possível, as notas de adequação estão sendo elaboradas em prazo inferior aos cinco dias previstos no referido art. 19 da Resolução nº 1/2002.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Segundo o art. 1º dessa MP, “fica o Ministério da Saúde autorizado a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais da saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente das limitações previstas no inciso VI do parágrafo único do art. 4º da referida Lei e no inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.072, de 14 de outubro de 2020. Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput: I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro; e II - não poderá ultrapassar a data de 28 de fevereiro de 2021.

Segundo a EM nº 56/2020 ME de 30 de dezembro de 2020, que acompanha a matéria, “a Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, objetiva prorrogar por 60 (sessenta) dias os contratos temporários de até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) profissionais da saúde, autorizados pela Portaria Interministerial MPOG/MS nº 58/2018 e a Lei nº 14.072/2020, em exercício nos Hospitais Federais e Institutos Nacionais no Rio de Janeiro/RJ”.

Informa que os referidos contratos temporários foram extintos no dia 31 de dezembro e, não obstante ter sido autorizada a realização de novas contratações, não



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

vem se concretizando a contento a substituição dos profissionais que estão deixando os cargos por aqueles que estão sendo contratados.

A especificidade da assistência médica de alta complexidade exige uma transição segura dos cargos e encargos dos profissionais atuais para os que estão assumindo a assistência hospitalar neste momento, pois a ruptura abrupta traz um elevadíssimo risco de desassistência, de incidência de erros médicos e de outros problemas assistenciais com impactos irreversíveis e incalculáveis.

Além do risco iminente, destaca que a eventual descontinuidade na prestação dos serviços da saúde pelo término dos contratos destes profissionais acarretará na redução funcional desses Hospitais e Institutos. Isto impactará negativamente no atendimento à população, sobretudo com a possibilidade do aumento de óbitos.

Lembra que esses Hospitais e Institutos representam mais da metade da assistência de alta complexidade em suas respectivas áreas (Institutos) e especialidades clínicas e cirúrgicas (Hospitais), no Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, considera previstos os requisitos de admissibilidade demonstrados para a edição de Medida Provisória, quais sejam, a urgência e relevância, previstas no art. 62 da Constituição Federal “.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Convém ressaltar que, como regra geral, o objeto da nota técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 56/2020, reproduzidas anteriormente, observam os pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias (relevância e urgência).

Ressalte-se que a MP nº 1.022/2020 objetiva tão somente prorrogar por 60 (sessenta) dias os contratos temporários de até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) profissionais da saúde, autorizados pela Portaria Interministerial MPOG/MS nº 58/2018, e sob a égide da Lei nº 14.072/2020, em exercício nos Hospitais Federais e Institutos Nacionais no Rio de Janeiro/RJ.

Por fim, aponte-se que a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios considerados relevantes para apreciação da Medida Provisória nº 1.022/2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Luiz Gonçalves de Lima Filho
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos